



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 13559.000081/91-01  
Recurso nº. : 117.407  
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO – Ex.: 1987  
Recorrente : CAFÉ CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA  
Sessão de : 13 de abril de 1999  
Acórdão nº. : 103-19.951

15

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre o FINSOCIAL.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER  
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Eugênio Celso Gonçalves (Suplente convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo e Victor Luís de Salles Freire.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13559.000081/91-01

Acórdão nº. : 103-19.951

Recurso : 117.407

Recorrente : CAFÉ CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, às fls. 48, que manteve a exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao ano base de 1986, no valor total de Cr\$ 1.094.362,26, inclusos os consectários legais até 31/07/91, conforme auto de infração às fls. 01.

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 17, o lançamento foi motivado por omissão de receitas apurada em levantamento quantitativo de produtos saídos, tomando-se por base as embalagens utilizadas no período, de que trata outro processo, o de nº. 13559.000080/91-31, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A decisão recorrida está assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL.  
DECORRÊNCIA.**

Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".**

A contribuinte, no recurso voluntário, fls. 52 a 58, socorre-se exclusivamente do princípio da decorrência, para que seja aplicado neste processo o que for decidido quanto ao recurso oferecido no processo referente ao IRPJ.

Tendo em vista o encaminhamento indevido dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 202-00.175/98, fls. 93 a 95, a Egrégia Segunda Câmara daquele Conselho declinou da competência para julgamento da lide e encaminhou os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13559.000081/91-01  
Acórdão nº. : 103-19.951

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 13559.000080/91-31, relativa ao IRPJ, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº. 102.460, foi julgado por este Colegiado na assentada de 26/01/93, que lhe negou provimento, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº. 103-13.434, anexado por cópia às fls. 75 a 91.

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido naquele processo aplica-se à exigência decorrente face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Ressalte-se que no recurso voluntário, fls. 53 e seguintes, a contribuinte propugnou unicamente pela aplicação do princípio da decorrência, não apresentando nenhum argumento específico quanto à exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília – DF, 13 de abril de 1999.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER